



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05443/17

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto de Previdência de Alagoa Nova. Prestação de Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2016. Irregularidade. Imputação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01137/20

RELATÓRIO

O Processo TC n.º 05443/17 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Cícera Graciano Oliveira.

Baseada nos documentos contidos na Prestação de Contas, o Órgão Técnico elaborou relatório inicial de fls. 213/220, destacando as seguintes irregularidades:

- 1) **Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado (item 1);**
- 2) **Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 7);**
- 3) **Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência de registro da dívida (item 8);**
- 4) **Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2016, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 9);**
- 5) **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05443/17

relativas ao exercício sob análise (item 10.1);

- 6) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Câmara Municipal de Alagoa Nova o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise (item 10.2);
- 7) Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 104/2002 e o art. 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (item 12).

Devidamente citada, a gestora responsável deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão às fls. 226.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 231/20, às fls. 231/238, escrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas anuais da Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova -IPAN, Sra. Maria Cícera Graciano Oliveira, referente ao exercício de 2016;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à mencionada gestora, com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LOTCE/PB);
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Autarquia Previdenciária de Alagoa Nova, no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, restaram diversas eivas, muitas das quais são reincidentes ao comparar-se à análise da Prestação de Contas do exercício de 2014 (Proc. TC. nº 04365/15). Repete-se, também, a atitude de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05443/17

inércia no que tange a ausência no encaminhamento de defesa a esta Corte de Contas.

Isto posto, adotando os mesmos fundamentos consignados nas manifestações técnica e ministerial, este Relator VOTA pelo(a):

1. IRREGULARIDADE das contas anuais da Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova -IPAN, Sra. Maria Cícera Graciano Oliveira, referente ao exercício de 2016;

2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à supramencionada gestora, no valor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Autarquia Previdenciária de Alagoa Nova, no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr^a. Maria Cícera Graciano Oliveira;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05443/17

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. JULGAR IRREGULAR as contas anuais da Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova -IPAN, Sra. Maria Cícera Graciano Oliveira, referente ao exercício de 2016;
2. APLICAR MULTA pessoal à supramencionada gestora, no valor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAR à atual gestão da Autarquia Previdenciária de Alagoa Nova, no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Assinado 18 de Junho de 2020 às 13:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2020 às 13:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 24 de Junho de 2020 às 14:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO